

Acórdão: 16.298/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111217-77
Impugnante: Posto Romualdo Ltda
PTA/AI: 01.000143120-32
Inscr. Estadual: 367.811004.0080
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de mercadorias, álcool e gasolina, desacobertas de documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS substituição tributária e ainda, saída de gasolina, também desacoberta de documento fiscal. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente – Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação levada a efeito pelo Fisco através da realização de Levantamento Quantitativo, de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária de 1.095 litros de álcool e 15.320 litros de gasolina aditivada. Constatou-se ainda, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal de 8.020 litros de gasolina comum.

Irresignado o Autuado, de forma tempestiva, através de seu representante legal, apresenta sua Impugnação às fls. 29 a 34, em resumo argumentando:

Que o percentual de perda considerado pelo Fisco, 0,6%, sendo um dado estimado e não comprovado, só pode ser utilizado para beneficiar o Contribuinte.

Que tendo certeza de que não ocorreu entrada e saída de combustíveis desacobertos de documento fiscal, sendo os medidores conferidos e atestados pelo INMETRO, procurou apurar a razão da diferença.

Neste sentido informa que a gasolina comum, adquirida através das notas fiscais 314.384 e 381.988, foram de fato descarregadas no tanque nº 04 de gasolina supra, conforme comprova o registro no livro de Movimentação de Combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica ainda, que as quantidades compradas são tanques completos de 5.000 litros, e que sendo a medição feita por cubagem, podem ocorrer pequenas variações.

Após as correções que entende que devam ser feitas, apresenta um novo quadro com as diferenças que apura. Analisando estas diferenças argumenta que as mesmas ou estão dentro da margem de evaporação, ou decorrem de erro de medição ou anotação.

Considera que o seu preposto, que acompanhou a medição, não era pessoa apta a fazê-lo. Pretende que sejam consideradas no lugar das medições efetuadas pelo Fisco, as quantidades constantes de seus livros.

Entende inadequada a cobrança da multa prevista no inciso II, parágrafo 2º, art. 56 da Lei 6763/75.

Pede seja julgada procedente sua Impugnação.

Também o Fisco comparece aos autos, apresentando sua manifestação às fls. 52 a 56, em síntese argumentando:

Considera desprovido de sentido, o argumento da Impugnante de que o percentual de perda de 0,6% só seja utilizado para beneficiar o Contribuinte.

Esclarece que referido percentual é disciplinado pela Portaria nº 26 de 13/11/1992, pelo antigo DNC, agora ANP.

No que tange ao argumento do contribuinte de que teria descarregado gasolina comum relativa a duas notas fiscais em tanque de gasolina aditivada, diz que não há como ser o mesmo considerado, vez que esta prática caracterizaria inclusive crime.

Discorda de afirmação da Impugnante, para dizer que as medições realizadas nos tanques são precisas, vez que são utilizadas réguas padronizadas, testadas e aferidas pelo INMETRO.

Aponta que a evaporação é fato, argumento utilizado inclusive pela própria Impugnante, para justificar diferenças por ela encontradas.

Considera descabido o argumento da Impugnante que para justificar diferenças, atribui a mesma a uma possível inclinação dos tanques, tendo em vista o posto ser antigo. Aponta que neste sentido nenhum laudo técnico foi apresentado pelo Contribuinte.

Considera que o fato da quantidade contada divergir daquela constante no LMC, demonstra que os livros não refletem a realidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pontua que o levantamento quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, passível de ser alterado apenas com indicação precisa de erros e com a juntada de provas.

Pede a manutenção integral das exigências.

DECISÃO

O levantamento quantitativo de mercadorias, constitui procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194 do Decreto 43.080/02, que poderá ser contestado mediante a indicação precisa de possíveis incorreções, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

No caso presente, o processo encontra-se instruído com os elementos necessários, para demonstrar como o Fisco chegou às irregularidades apontadas no Auto de Infração. Os dispositivos legais relativos a infringências e penalidades, estão também devidamente arrolados no Auto de Infração, em conformidade com o ilícito apurado.

Às fls. 07, vamos encontrar o documento relativo à contagem das mercadorias. Cópia do Livro de Movimentação de Combustível, de onde o Fisco extraiu os estoques iniciais, encontra-se às fls. 17 a 22. As notas fiscais de entrada consideradas no levantamento, estão arroladas nas planilhas de fls. 10 a 16, sendo que as saídas foram obtidas através dos encerrantes.

Todo o levantamento fiscal, encontra-se resumido às fls. 09, tendo sido observados os procedimentos próprios inerentes ao trabalho realizado.

A pretensão da Impugnante, para que o percentual de perda de 0,6%, seja utilizado apenas para beneficiar o contribuinte, não encontra qualquer amparo legal ou lógico. Considerando os produtos envolvidos (combustíveis), a perda decorrente da evaporação e de outros fatores, é inerente ao processo. Discordando a Impugnante do percentual utilizado pelo Fisco, caberia à mesma, através de um laudo técnico fazer prova de suas alegações.

Improcedentes também, por não se fazerem acompanhar de elementos concretos de prova, são as alegações da Impugnante, de que a medição realizada pelo Fisco não é precisa, inclusive quando alega possível inclinação do tanque de combustível.

Equivoca-se ainda a Impugnante, quando pretendendo desqualificar a medição dos combustíveis realizadas pelo Fisco, pretende que as quantidades constantes dos seus livros, sejam tomadas como parâmetros mais confiáveis. Pelo contrário, o trabalho do Fisco, iniciado com a medição dos estoques de combustíveis nos tanques, busca justamente confirmar a exatidão da escrita do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma alegação da Impugnante, merece contudo, ser considerada no sentido de alterar o trabalho do Fisco. Alega a mesma, que a gasolina comum adquirida através das notas fiscais 314.384 de 17/01/2003 (fls. 35) e 381.988 de 11/06/2003 (fls. 36), foram equivocadamente descarregados no tanque 04, relativo a gasolina supra.

Abstraindo de implicações outras que este procedimento da Impugnante possa ter, verifica-se através de cópias do livro de Movimentação de Combustíveis, juntadas pela Autuada às fls. 37 a 44, que tal fato com grande certeza ocorreu.

Com efeito, documentalmente, não restam dúvidas, uma vez que as notas fiscais mencionadas, foram efetivamente escrituradas, tempestivamente, como gasolina supra, não obstante a sua condição de gasolina comum.

O Fisco em seu levantamento, documentalmente considerou tais notas, conforme descrito nas mesmas, como gasolina comum (vide fls. 10 e 12).

Contudo, ante o convencimento provocado pela escrituração tempestiva das notas fiscais 314.384 e 381.988, de que efetivamente a gasolina comum foi descarregada no tanque de gasolina supra, as notas em questão deverão ser excluídas do levantamento relativo a gasolina comum, e consideradas no levantamento relativo à gasolina supra (aditivada).

Os demais argumentos da Impugnante, não são suficientes para desconstituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o crédito tributário exigido, expurgando os efeitos decorrentes do procedimento da Autuada de descarregar nos tanques próprios de GASOLINA SUPRA, a gasolina comum adquirida através das notas fiscais 314.384 e 381.988, conforme comprovam os lançamentos efetuados no Livro Movimentação de Combustíveis de fls. 38 e 41. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima (Relator), que o julgava improcedente, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 16/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator